



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

SENTENÇA

Processo nº: **1506197-38.2023.8.26.0050**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Averiguado: **----- e outro**

Juíza de Direito: Dra. **MANOELA ASSEF DA SILVA**

Vistos.

----- foi denunciado como incurso nos artigos 20, *caput* (por duas vezes), e artigo 2º-A, *caput*, ambos da Lei nº 7.716/89, todos em concurso formal, consoante artigo 70 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 12 de janeiro de 2023, por volta das 11:00 hs, em local incerto, nesta cidade e comarca da Capital, praticou discriminação e preconceito de raça e cor, consistente em afirmar “*não contrato preto*”; e também, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, praticou discriminação e preconceito de raça, sob o aspecto da homofobia, consistente em afirmar “*não contrato veado*”; e também, porque, em concurso formal, de forma livre e consciente, injuriou -----, ofendendo-lhe a dignidade em razão de sua raça e cor. Foi requerida a fixação de indenização mínima por dano moral coletivo e individual.

A denúncia (fls. 111/120) foi recebida (fls. 127), o denunciado foi citado (fls. 139) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 145/159.

O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 164/165) e a audiência de instrução, debates e julgamento para colher a prova oral em juízo foi realizada (fls. 205/206, 209/210 e 224/225).

Aditada a denúncia oferecida para requerer, para além do já deduzido, a fixação de indenização de danos morais individuais no montante de 10 (dez) salários-mínimos e, à título de danos morais coletivos, no importe de 20 (vinte) salários-mínimos a ser destinado ao Fundo Municipal ou Estadual de Promoção da Igualdade Racial ou com finalidade análoga (234/235).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Ainda, na primeira fase da dosimetria, em face das consequências do crime para ----- e -----, requereu a pena base seja fixada acima do mínimo legal. Requeru o reconhecimento do concurso formal de crimes de racismo, homofobia e injuria racial, com elevação, na fração máxima da pena mais grave. Afirmou deve ser fixado o regime inicial aberto, sendo cabível a substituição por penas restritivas de direito. Por fim, requereu a fixação de danos morais individuais a favor de ----- em 10 salários mínimos e 10 salários mínimos a



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 1

titulo de danos morais coletivos (fls. 240/266).

Já a Defesa, em suas alegações finais (fls. 277/354), sustentou preliminarmente, pela inépcia da denúncia e ilegalidade dos áudios de *whatsapp* acostados aos autos. No mérito, afirmou que a ação penal deve ser julgada improcedente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente afasto a genérica alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória descreve minuciosamente o delito cometido, as circunstâncias do fato e funde-se nos amplos elementos de convicção amealhados no curso do inquérito policial, dentre os quais destaco os depoimentos e declarações colhidos e os relatórios de investigação acostados.

Assim, reporto-me a decisão de fls. 164/165, para reiterar que a inicial acusatória obedece os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, delimitando a acusação de forma precisa.

Não merece acolhimento, também, a alegação de ilicitude das mensagens de *whatsapp* acostadas aos autos.

Neste sentido, consigno, primeiramente, que o acesso às mensagens pelos agentes da polícia judiciária se deu mediante autorização dos interlocutores, autor das mensagens e réu, o que culminou nos relatórios de investigação de fls. 15/16 e 93/96, que transcrevem as mensagens trocadas.

Assim, uma vez que houve o consentimento expresso e livre dos titulares dos dados, não há que se falar em ilicitude do acesso por ausência de prévia decisão judicial (vide ARE 1.042.075/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 25.06.2025 Info 1184 STF).

Da mesma forma, não está maculada a prova, em razão de suposta quebra da cadeia de custódia em razão do manuseio do aparelho celular apreendido pelos policiais civis.

Anoto que não há qualquer vedação a tal procedimento em nosso ordenamento. Pelo contrário, na condição de membros da polícia judiciária, a função constitucional reservada aos policiais civis é justamente a de apurar as infrações penais, o que se dá por meio da análise dos indícios coletados, revelando-se desnecessária, no caso, a realização de perícia para extração dos dados que foram voluntariamente fornecidos pelos titulares e transcritos nos autos, nos relatórios supracitados.

Ademais, eventual ilícito civil em que tenha incorrido o denunciante -----, na divulgação dos áudios que lhe foram confiados, não implica em qualquer nulidade da prova ou da persecução penal que dela resulta, sobretudo porque o denunciante não ostentava dever de segredo, tal como previsto no art. 207 do Código de Processo Penal.

Anoto, ainda, que o próprio acusado, consoante consta de fls. 83/84, acompanhado de seu Defensor constituído, apresentou voluntariamente as mensagens trocadas à polícia, o que culminou na realização do relatório de investigações de fls. 93/96.

È certo que também no processo penal veda-se o comportamento contraditório do sujeito processual (*venire contra factum proprio* – Vide AgRg no AREsp n. 2.265.981/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023), de



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 2

forma que não se admite que a parte venha aos autos suscitar a ilicitude de prova cuja produção deu causa.

Por fim, consigna-se que, ainda que se admita, apenas para fins de argumento, a ilicitude da transcrição dos áudios, as provas remanescentes, consubstanciadas na palavra fidedigna das testemunhas que ouviram os referidos áudios e atestaram sua veracidade e autoria, bastariam para que o desfecho processual permanecesse tal como disposto adiante.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

A ação penal é parcialmente procedente.

Com efeito há pequena sucumbência para acusação referente ao pedido indenizatório mínimo de danos morais coletivos, no que se refere ao montante pleiteado em aditamento à denúncia.

No mais, a Autoria e materialidade dos delitos previstos no artigo art. 2-A da Lei 7.716/1989 e no art. 20 da Lei 7.716/89, a autoria e a materialidade restaram comprovadas pelos seguintes elementos de prova: Portaria (fls. 02/03), Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), Termo de declarações (fls. 07/08, 11, 22, 28/29 e 32), Relatório de Investigação (fls. 15/16, 38/52, 61/76 e 93/96), Relatório Final (fls. 102/107) e pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima -----, ouvida em juízo, informou que: em janeiro de 2023 fui fazer uma experiência no salão do -----. Fui fazer um teste para trabalhar com o cabeleireiro -----. Nesse dia o acusado chegou no salão e o ----- me apresentou à ele, que balançou a cabeça acenando para mim e só. Depois só tive contatos com ele quando fui pegar material. Eu percebi que ele ficou me observando e eu fiquei um pouco incomodada. Parecia que ele estava incomodado que eu estava no local. Quando ele me cumprimentou ele fez uma cara de pouco caso, mas não falou nada. Eu senti um olhar de desprezo, eu já senti esses olhares outras vezes, senti como um ato racista, a gente sabe diferenciar. Naquele dia ele não me disse nada diretamente. Depois tomei contato com os áudios do -----. Eu tinha combinado com o ----- de voltar no outro dia, mas acordei e me arrumei e tinha ficado com o ocorrido na cabeça e mandei uma mensagem para o ----- dizendo que eu não ia. Eu seguia o ----- nas redes sociais e eu vi quando ele postou a troca de mensagens e percebi que era de mim que ele estava falando, perguntei ao ----- que confirmou que era sobre mim. O acusado descreveu exatamente as minhas características. Eu não voltei para trabalhar no dia seguinte por conta dos olhares. Na postagem não lembro se tinha o áudio ou se tinha por escrito. E o ----- me mandou o áudio depois. Eu vi a postagem em abril mais ou menos. Daí eu fiz contato com o ----- e ele confirmou que o áudio era sobre mim, mas eu já tinha certeza, porque as características que ele falava eram as minhas. Eu sinto vontade de chorar quando falo no assunto. Não chegou a fazer nenhum tratamento. Continua no ofício de cabeleira. Entrei com ação na área trabalhista. Na área trabalhista não foi concluído, porque eu não tinha vínculo trabalhista com ele. Na área cível não ingressei com ação. O local para pegar produtos era um estoque e ele estava sentado ao lado e eu percebi que ele estava me observando. O Jéfferson estava atendendo e a funcionária dele estava do outro lado do salão. Eu fiquei lá por volta de 3 a 4 horas. O relacionamento de ----- e ----- parecia bom.

O seu depoimento corroborou o cerne do quanto já havia declarado em solo policial (fls. 11).

Ouvido em juízo, como informante, ----- narrou que trabalhou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 3

2023 no mesmo espaço que -----. Eu sublocava um espaço do salão dele. A minha relação do dia a dia era muito boa, mas diariamente ele fazia comentários jocosos sobre a minha barriga, ele vivia dizendo que minha barriga parecia um hambúrguer e eu falava: "rapaz não faz isso! Um dia você vai encontrar alguém que te processe." Até chegarmos ao ponto em que estamos. Ele dizia que não gostava de negro. Se alguém chegasse muito perto dele ele olhava com desdém, que não tinha paciência de conviver com pessoas desse tipo do lado dele. Nunca o vi contratar negro. Eu trabalhava de terça a sábado no local. Eu trabalhava de acordo com a minha agenda, mas no geral das 9 até as 18hs. Quando não tinha agenda eu não ia. Eu contratei a vítima, -----, para trabalhar como minha auxiliar direta. Ela passou no teste e ia começar no dia seguinte. Mais tarde ela disse que não ia no dia seguinte e eu deixei para lá. Dai eu mandei uma mensagem para o ----- me queixando, na qual eu disse que eu estava ficando "*com nojo dessas pessoas que não querem trabalhar*". Foi então que ele me respondeu com um áudio, dizendo que "*não contratava negros, gordos, homossexuais ou feministas e que a ----- deveria ser feminista, porque tinha o cabelo curto*". Eu sou negro e me ofendi e foi dai que se originou a denúncia. Dai eu perguntei para a moça porque ela não veio trabalhar e ela me disse que ele ficou olhando com desdém para ela e foi por isso que ela não voltou para trabalhar. Ele mandou o áudio homofóbico e racista. Quando ele mandou o áudio eu fui trabalhar e eu fiquei muito incomodado. Eu não acreditava que ele tinha dito aquilo. Na época eu mandei o áudio para uns quatro outros cabeleireiros. Eu quis deixar ele famoso. Dai "*viralizou*" um *post* que eu fiz no meu *stories* do *instagram*. Eu queria dar uma satisfação para os meus clientes que me questionavam porque eu mudei de salão. Eu saí do salão uma sem----- depois, dez dias no máximo. As clientes reclamaram e então eu dei ciência a elas que foi o episódio de racismo que me fez sair. Eu fiz a postagem cerca de uns 15 dias depois dos áudios. Dai tiveram pessoas que me procuraram para saber se podiam replicar e eu disse que fizessem o que quisessem. Eu postei para ele repensar o que havia feito. A ----- conversou comigo depois de uns 20 dias do fato, ela viu a postagem e veio me perguntar se era dela que ele estava falando. Foi dai que tomei ciência que ela não foi por conta da postura dele. Ela fez um teste, por duas horas. Ela ficou como se já fosse a funcionária. Ela entrou em um quarto para pegar um produto que eu pedi, cruzou com ele e ele fez caras e bocas para ela. Questionado, esclareceu que no dia da troca de mensagens com o acusado, estava contando que tinha gostado do trabalho dela, da vítima ---, e ficou triste que ela não tinha voltado trabalhar, estava desabafando, quando o acusado ----- mandou a mensagem em que dizia que ele "*não contrata gordo, petista e negro*" e que "*essa menina é negra e gorda*". Ela não cuida do próprio corpo, como que ela vai conseguir trabalhar." Eu me senti muito mal e conversei com a minha esposa a respeito. Eu ouvi repetidas vezes para tentar assimilar o que tinha ouvido. Eu busquei ajuda de psicólogo. Tomei remédio para me acalmar. Por cerca de 30 dias a minha cabeça ficou confusa. Não quis ir ver ele. Eu não conversei mais com ele pessoalmente, eu fiquei com medo de fazer alguma besteira. Eu continuei no psicólogo até hoje. Teve um outro dia em que o acusado adjetivou de forma negativa, em frente a cabeleireira -----, o cabelo de uma cliente negra, que "*a cliente tinha cabelo duro que não passava pente*" e os dois discutiram. Hoje não tem boa relação com a -----. Ela está do lado dele. Ele transformou ela em cabeleireira dele, mas ela chegou a me mandar mensagem dizendo que tinha orgulho de mim. Ainda tenho essas mensagens. Um jornalista me ligou e pediu para investigar, ele ligou para o ----- e gravou a conversa de 10 minutos em que o ----- se desculpou e diz que se arrependeu. Eu só quero que criminalmente ele pague. Eu não tenho interesse financeiro. Eu só quero que a lei funcione no nosso país, para que isso parasse de uma vez por todas. Eu não quero o prejudicar. Eu só quero que isso não aconteça mais. Conhece -----, era assistente dele e virou cabeleireira. ----- não conhece pessoalmente, ela era sócia dele, mas não tem nada a ver com o ocorrido. Não conhece Silene ou Fabiano. Hoje trabalha em um local cerca de 2 km de onde é o salão do -----. Que eu saiba não recebi clientes que vieram do -----. ----- e ----- não eram preparadas para ser cabeleireiras



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 4

na época. Manteve contato com elas depois por um tempo. ----- achou que ele ia fechar e chegou a me pedir trabalho. A ----- chegou a me mandar mensagem dizendo que estava preocupada com a situação e que achava que ele ia ter que fechar. ----- trabalhou diretamente com o -----, por cerca de 7 meses. Ele é negro e homossexual. Ele processou ----- na vara do trabalho, fui testemunha dele. Nunca fiz brincadeiras com ----- de cunho homossexual. Eu fiz um B.O, *online*, como vítima. Depois fui intimado para ir ao Decradi. Eu divulguei na íntegra todos os áudios e *e-mails* para a polícia. Não omiti nenhum.

O seu depoimento corroborou o cerne do quanto já havia declarado em solo policial (fls. 07/08).

Ouvido em juízo, como informante, -----, disse que era auxiliar direto de -----. Trabalhou no mesmo período que -----, por cerca de 7 meses. Só soube dos áudios homofóbicos e racistas do acusado após sair do trabalho. Nos áudios o acusado dizia que não ia mais contratar pretos, porque se fazem de vítimas da sociedade; viados, porque davam trabalho; feministas e gordas, porque não tem responsabilidade com o próprio corpo. Foi o ----- quem lhe mostrou o áudio. Durante o período que trabalhou lá o acusado fazia brincadeiras, dizia que ia me levar no puteiro para ver se eu ia virar hétero. Que cabelo do cliente era duro. Que o ----- era um preto diferente dos outros porque trabalhava e os outros não, se faziam de vítima. Ele fazia essas brincadeiras, alguma vezes na frente de outros. Coisas como "*Olha lá o -----, essa cara de homem, nem parece que é veado*" eu me sentia exposto, sem necessidade. Eu pedi para sair em razão da carga excessiva de trabalho. Eu tinha uma boa relação com o -----, fiz academia com ele. Ele falava da barriga do -----, falava do biotipo dele, a gente levava na esportiva, ele retrucava na brincadeira. ----- algumas vezes me chamou de lado para ver se estava tudo bem, ----- já advertiu o ----- para não fazer as brincadeiras na frente de clientes. O Acusado respeitava durante um tempo, mas depois voltava a fazer as brincadeiras. Soube que o áudio que ----- mandou para ----- se referia a Ana, uma pessoa que o ----- ia contratar que era negra e "Gordinha".

O seu depoimento corroborou o cerne do quanto já havia declarado em solo policial (fls. 22).

-----, foi ouvida em juízo como informante, pois trabalha com o acusado. Esclareceu que trabalha há dois anos e meio com o acusado. Entrou em janeiro de 2022 e ----- entrou cerca de dois ou três meses depois. A convivência de ----- e ----- era amigável. ----- saiu do salão, pelo que ele me disse, por conta de um áudio que o ----- enviou à ele. Ele me mostrou o áudio na época. Chegou a trocar mensagens com ele na época a respeito do ocorrido. Houve um episódio de uma cliente de cabelo crespo, o ----- me chamou para tratar do cabelo dela, pois sou especialista em cabelo ondulado, e durante o atendimento ----- fez um comentário infeliz sobre o cabelo da cliente, não se lembra exatamente qual, mas era algum comentário sobre o cabelo da cliente "passar pente". Eu o repreendi. Achei o comentário impróprio porque meu público é de cabelo ondulado, então eu entendo a dor de algumas delas, pelo preconceito. Foi a primeira e única vez que eu ouvi algum comentário inapropriado dele. Houve um episódio em que o acusado a questionou se ela contrataria uma pessoa branca ou negra, e ela disse que preferia contratar uma mulher negra porque é especialista em mulheres com cabelo cacheado e poderia fazer de sua assistente, uma modelo das técnicas e serviços que oferece, ao que o acusado respondeu que contrataria uma branca porque está mais de acordo com o público dele. O perfil socioeconômico do salão são mulheres de classe média, classe média-alta. A maior parte das clientes é branca. Ele nunca se negou a atender uma pessoa negra ou homossexual. Sou cabeleireira desde 2020. Já trabalhava como tal antes de ser auxiliar do -----. Ele nunca impôs que eu prestasse depoimento ao seu favor. Às vezes, entre a equipe,



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 5

tinha brincadeiras. Elas partiam mais do ----- do que do ----- Falava que o ----- só não saiu do armário porque tem um negão de dois metros lá dentro. Nenhum dos dois nunca reclamou. ----- falou que a barriga dele parecia um sonho de padaria. Mas eles não se sentiam ofendidos. O áudio que ----- me mostrou foi um em que ----- dizia que não contratava negros, gays, petistas, e que não enxergava ----- assim, enxergo você como um trabalhador. Ele disse que se sentiu muito ofendido e que tinha sido a gota da água e que ele resolveu ir embora. Eu encorajei ----- a buscar seus direitos porque se sentiu ofendido.

O seu depoimento corroborou o cerne do quanto já havia declarado em depoimento policial (fls. 28/29).

Ouvida como informante a pessoa de ----- relatou que conhece o ----- há 3 anos e trabalha com ele. Conhece ----- há quase 1 ano. Ele alugava metade do salão do ----- e atendia as próprias clientes. Eles estavam juntos diariamente. Eles tinham bancadas separadas. Toda a parte do lado direito do salão era do -----. Nunca viu ----- injuriando ou desdenhando de ninguém em razão de raça ou orientação sexual. Ele nunca se negou a atender uma pessoa negra. ----- falava para o ----- que o acusado era veado. Eu vi ----- no dia que ela foi fazer entrevista de emprego. Se ela ficou 2 horas no salão foi muito tempo. ----- a cumprimentou, disse que ela fosse bem-vinda. Em nenhum momento ele a tratou de qualquer forma por conta da cor dela. Quando ele fez a entrevista eu e o ----- fomos atender do outro lado do salão porque tinha uma cliente que ia fazer um procedimento que a química tinha cheiro muito forte. Foi o ----- que vazou os áudios, pois ele postou no *Instagram* e ele me falou que exporia a situação dele na rede. O acusado ficou quase três meses sem trabalhar, sofreu ameaça de morte e perdeu quase 90% das clientes dele. Ele ficou quase um ano tentando se recuperar. ----- me mandou mensagem, porque eu estava procurando lugar para trabalhar, ele chegou a me indicar, mas consegui emprego em outro lugar. Antes eu era auxiliar, mas agora atendo minhas próprias clientes, como profissional. Estou crescendo profissionalmente. Atualmente, as vezes eu auxilio o -----, mas hoje eu trabalho com o meu próprio público. Tem varias cliente negras que são atendidas por -----. Passa de vinte clientes. ----- é especialista em cabelo afro, então esse é o público dela. Cheguei a ouvir os áudios. O ----- chegou a dizer que ----- tinha feito uma merda muito grande e ia soltar nas redes sociais e ia ferrar o -----. Nos áudios a voz é do -----. Não conversei com o ----- sobre o assunto. Depois que a ----- foi fazer a entrevista, o ----- mandou mensagem para o -----, ----- disse que tinha nojo de gente dessa raça que se vitimizava que fica procurando emprego e quando conseguia, não pegava. Não se recorda de ter ouvido, mas eu lembro do conteúdo, porque o ----- me contou. Pelo que o ----- me disse, o ----- teria modificado o áudio. Essa é alegação do ----- e de muita gente nas redes sociais. Um monte de gente na rede social disse que o áudio tinha sido cortado.

Ouvida como informante a pessoa de ----- relatou que tem amizade de trabalho com o acusado, de quem foi sócia por 5 anos e o conhece há 14 anos. Nunca viu ele cometer atos de racismo. Nunca se recusou a atender mulher negra, homossexual. Nunca deu ordem nesse sentido. Eu já tinha desfeito a sociedade com ele quando vazaram os áudios. Meu salão foi bem prejudicado com a situação por conta do áudio. Perdi clientes. A pessoa que se diz vítima, o -----, que compartilhou os áudios. Eu escutei os áudios. O ----- mostrou o áudio no salão. Nos *stories* dele, ele desceu a rua e foi falando em todos os salões. Quando fomos prejudicados, quisemos saber o motivo. Procurei o ----- e ele me falou a história inteira. Ai eu entendi o que foi e fiquei passada. Tive que mudar de nome, pagar advogado. O ----- pediu desculpa, mas eu disse que ele não tinha culpa. Dai ele me mostrou uma conversa que algumas partes não batiam. Eu não sou especialista, mas não tinha todas as partes. Eu ouvi uma conversa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 6

de café da tarde. Um falando para outro o que queria de assistente. Não lembro quem começou o diálogo. No celular do ----- eu só ouvi o áudio uma vez, mas nas redes sociais ouvi várias vezes. Depois que eu ouvi os áudios eu vi que era uma montagem. Não se recorda de ter ouvido as partes de áudios que constaram da denúncia.

Ouvida como informante a pessoa de ----- relatou que já trabalhou como manicure, pedicure e depilação no "Estudio Friends" com o -----. Trabalhou com ele por 5 anos. ----- não trabalhava lá, mas era conhecido. Depois eu fui para outro salão. O -----, nunca deixou de atender nenhuma pessoa negra, homossexual e gordo. O tratamento dele comigo era muito bom. O ----- conheceu de vista. Ouviu as clientes comentarem sobre os áudios. Não ouvi o áudio pessoalmente. No salão em que trabalham, recebemos ameaças. Acharam que ele trabalhava lá. Tentaram invadir o salão. Nos áudios, a voz era do -----, pelo que comentaram. Não me recordo do teor dos áudios. Eu não conversei com ele sobre o áudio. Eu o conheço e sei que ele não é desse jeito. Era mais por comentários que eu ouvi.

O interrogatório do réu ----- em solo policial está acostado a fls. 83/84 e 88. Em interrogatório judicial, manteve a mesma versão, tendo informado que "em relação a -----, o único contato que eu tive com ela foi no dia que ela esteve no cabeleireiro. Eu dei bom dia e só. Em relação aos olhares, foi interpretação dela. Depois disso só tive contato com ela quando ela moveu uma ação trabalhista contra mim. Um dia antes eu tinha feito um procedimento de botox na minha testa e estava com as sobrancelhas arqueadas, talvez ela tenha interpretado mal. O meu salão não tem depósito, tem armários, ela não entrou em sala nenhuma. Até no áudio quando eu falei que não contratei gordo, eu não me referia a ela. Eu tive um contato com ela de no máximo 20 minutos. Não a olhei nem gesticulei. Essa situação para mim é um pesadelo diário. Estou sendo perseguido há dois anos, para mim não passa de uma armação. No dia seguinte, o ----- me mandou o áudio dizendo que ela não ia mais. Ele estava indignado, xingou ela de vários nomes e daí surgiu o assunto sobre contratação de pessoas. Nos áudios o ----- a ofendeu: "*mina louca do cacete!*". Ele estava com a agenda cheia e ele não ia poder contar com nenhuma assistente e por isso estava revoltado. Eu comecei a falar para ele como se contrata: entrevista, teste. Ele me relatou a experiência que teve e eu as minhas. ----- trabalhou comigo por 4 meses. Menti. Disse que eu o humilhava. Eu o levava e buscava e íamos para a academia juntos. Ele é negro e homossexual e tínhamos ótimo convívio. Quando eu falei o negro se faz de coitado eu estava falando do -----. Em relação ao ----- ele me disse ser escravizado porque eu pedi algumas vezes para ele ficar uma hora a mais. Nós estávamos vivendo uma situação de militância naquela época, qualquer coisa era tirada de contexto. O Lula tinha acabado de ganhar a eleição, a esquerda estava se sentindo poderosa. No BBB só tinha negros contra brancos. A todo momento se via *lacração* e cancelamentos na internete. Foi uma conversa de vinte minutos, os meus áudios postados foram tirados de contexto. O ----- falava de negros. Ele é negro e ele vivia dizendo que não gostava de preto. Ele vivia me humilhando na frente das minhas clientes e eu sempre levei na brincadeira. Todos os meus auxiliares foram negros e homossexuais. Quando a polícia foi lá e viu só brancos, foi porque os negros e homossexuais foram embora. Eu relatei a situação para ele. Eu tive auxiliares homossexuais, um que usavam gírias no salão, outro usava drogas e outro era ator pornô. Eu falei aquelas coisas, mas a conversa está fora de contexto. Naquele contexto eu disse a ele que naquele momento eu preferia não contratar estas pessoas. Eu fui massacrado e vivi a base de remédios durante três meses. Reafirmo que os áudios não se referiam a -----. Todas as frases ditas estão neste contexto da "*agenda woke*" e da *lacração* que estavam ocorrendo no país. Hoje eu tenho um funcionário homossexual. Eu tenho vários amigos homossexuais. Na minha profissão existem muitos homossexuais. Quando eu falo de veado, eu falo da postura inadequada da pessoa. Veado



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 7

são aqueles que tem uma postura inadequada, não necessariamente todos os homossexuais. Teve um auxiliar meu que usava gírias como "*mona*" e contava das noitadas e da sua vida sexual, este tipo de postura eu não quero no meu estabelecimento e a maioria dos homossexuais que eu trabalhei tinham este tipo de postura. Um hétero não faz isso porque pode ser acusado de assédio sexual. A função do auxiliar é ser submisso a seu seu patrão. Não para ficar conversando com a minha cliente. Daí o cara começa a falar da noite dele, da vida sexual dele. "*Mona, bi*" para mim é pejorativo. Meu salão não está na periferia, está em um bairro legal. Durante a seleção do ----- ele testou outras auxiliares. O meu comentário não se referia a Ana". Questionado se o comentário se referia, então, a outra pessoa gorda e negra afirmou que não sabia. "Eu fui total infeliz nas minhas falas, aquilo não sou eu. Quando a gente fala que um preto é moreno ele pode se ofender, outros negros gostam de ser chamados de pretos, hoje estou arrependido por toda a situação, por saber que pessoas ficaram ofendidas. As vezes você chama um negro de negão e ele se ofende e outro não. Não dá pra saber! Eu me arrependo de ter falado e saber que posso ter ofendido alguém. O ----- não se mostrou ofendido com as minhas falas. No dia seguinte ele foi trabalhar e trabalhou por 15 dias depois dessa conversa. Eu nunca imaginei que ele ia divulgar a conversa. Eu quero que isso se encerre o quanto antes. Me arrependo de tudo que eu tenha falado".

Seu interrogatório em juízo divergiu somente em relação ao fato de ter assumido em solo policial que as frases se referiam a -----, fato que negou em juízo.

Estas são as provas trazidas pelas partes e, diante delas, está comprovada a incidência do acusado nos tipos penais descritos na inicial acusatória.

Quanto ao tipo penal previsto no art. 2-A da Lei 7.716/1989.

De inicio, não há dúvida quanto ao conteúdo ofensivo dos dizeres constantes dos áudios que são objeto dos autos e foram transcritos no relatório de investigação de fls. 15/16 e 93/96, quando o acusado diz: "*Fala mano beleza? Cara eu coloquei uma regra pra mim, eu não te enxergo dessa forma mas qual é a minha regra, ó não se ofenda, mas eu não exergo dessa forma. Eu não contrato gordo, eu não contrato petista, e eu não contrato preto, você tá entendendo? Mas no caso do preto por que? Porque alguns se fazem de vítima da sociedade entendeu? Alguns as vezes você vai achar que não tem nada a ver tal mas tem branco também que se faz de vítima, meu irmão é assim, é, mas mano, no caso, no caso, no caso, no caso ali a mulher tem duas coisas mano, o gordo preto, ela não cuida nem do próprio corpo mano. Entendeu? Como é que vai ter responsabilidade na vida? Não tem, entendeu? E eu não te enxergo assim. Não é que eu te enxergo branco eu te enxergo trabalhador, é que tem gente que a própria pessoa eu não tô muito, não conheço ela, mas tem gente que a partir do dia que o ----- virou pra mim falou assim, você está me escravizando, tô cansado de ser escravo, ele é tipo moreno, entendeu? E eu já tive um outro auxiliar também, negro e tive problema. Então ó, não me interprete mal, mas mano essa é minha linha de raciocínio hoje*".

Não há dúvida, outrossim, que estamos diante de um caso de injúria de tipo mediata, posto que as ofensas não foram proferidas diretamente à vítima -----, mas sim por meio de áudio que tinha por interlocutor -----.

A injúria mediata é aquela que a vítima não presencia a ofensa, mas é informada sobre ela por terceiros ou toma conhecimento dela por meios como mensagens (incluindo privadas na *internet*).

É o caso, como o dos autos, em que a pessoa ofendida recebe uma mensagem privada com xingamentos ou é informada por um amigo sobre um insulto que foi dito em sua



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 8

ausência.

Nesse sentido, o saudoso Júlio Fabbrini Mirabete adverte: *"Tem-se afirmado por vezes, que a injuria por palavras faladas ou gestos se requer a presença da pessoa visada. Entretanto, não distingue a lei os meios injuriosos, sendo irrelevante que a injúria seja proferida na presença ou ausência do sujeito passivo; basta que ela seja transmitida a este, por qualquer meio. Assim tem-se decidido"* (Manual de Direito Penal, vol. 2, Parte Especial, 36ª ed. São Paulo Atlas, 2021, pg. 143). Neste caso, o crime se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ofensa, independentemente do local onde ela se encontrava no momento em que foi dita.

Não é diferente na hipótese da injuria racial que também pode ser de tipo mediata e pode ser proferida na ausência da vítima, sendo posteriormente a ela transmitida.

Prosseguindo, com razão a defesa no sentido de que a doutrina afirma que, para a configuração da injúria além do dolo (a vontade livre e consciente da ação), deve estar presente um especial fim de agir consubstanciado no *animus injuriandi* "consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Não basta que o agente profira palavras caluniosas; é necessário que tenha a vontade de causar dano à honra da vítima" (Capez, Fernando - Curso de direito penal, volume 2, parte especial - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.).

No caso dos autos, seria possível aventar a hipótese de que tal animo não se configurou por que as palavras injuriosas não foram dirigidas imediatamente à ofendida, mas sim foram ditas para -----, que posteriormente divulgou o áudio em que estavam as ofensas.

Ocorre que o argumento que assim pretenderia excluir o *animus injuriandi* não se sustenta, senão vejamos.

No caso concreto, ao que tudo indica, o réu não previu a possibilidade de a mensagem ser divulgada e assim proferiu os dizeres: *"no caso ali a mulher tem duas coisas mano, o gordo preto"*.

De inicio, não há dúvida de que a mulher ao que acusado se refere no caso, era -----, sobre quem ----- desabafava descontentamento por não ter comparecido no trabalho e sobre quem falava com o acusado.

Realmente, o acusado admitiu em solo policial que era sobre ela que ele falava. Apenas em juízo se retratou, mas de forma pouco convincente, tanto que ao ser indagado em juízo, sobre qual outra pessoa se referia, respondeu que não sabia.

Superada essa questão, é de se dizer que o fato de não ter previsto que o áudio chegaria até -----, poderia, como já disse, dar lugar ao argumento de que ao falar as palavras ofensivas, o acusado podia não querer ofender a vítima -----.

Mas se assim realmente o fosse, se não queria ofender -----, não teria se referido a ela especificamente, como o fez, especialmente na parte em que diz *"no caso ali a mulher tem duas coisas mano, o gordo preto"*, antes de prosseguir para expor seu raciocínio.

Com efeito, quando o acusado fala que ela *não é capaz nem de cuidar do próprio corpo* e atribui esta suposta incapacidade ao fato de ser gorda e preta, revela o *animus injuriandi*, pois atribui a irresponsabilidade à sua pessoa por ser gorda e por ter a pele preta. Da leitura de sua fala, possível compreender que o acusado atribui ao ser preta a questão da pessoa que se sente escravizada e não gosta de trabalhar, é preguiçosa, irresponsável.



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 9

O acusado está nesse trecho falando especificamente sobre a vítima, está a denegrindo em razão de características de seu corpo (no que se insere sua pele). Não há, infelizmente, dúvida de que está.

O acusado sabia, queria e falava, sobre -----, não sobre outra pessoa.

Com efeito, se utilizou da ofensa perpetrada contra a ofendida, como argumento de reforço para o raciocínio racista que expos e, assim, é de se concluir que agiu com o ânimo de denegrir a pessoa, de ofender a honra de -----.

Realmente, o que fez foi objetivar a pessoa, utilizando-a, por suas ofensas racistas, como argumento para justificar suas decisões. É nítido que tinha a intenção de ofender, pois este foi o caminho eleito, para sustentar suas decisões preconceituosas.

Pouco importa, nesse aspecto, os relatos dos informantes trazidos pela defesa para testemunhar em seu favor ao relatar que ele não costuma agir assim. Está em julgamento, o fato específico, a fala por ele feita para -----, na qual atingiu a honra de -----.

Em suma, dos depoimentos e provas coligidas, restou evidenciado que o requerido efetivamente proferiu palavras de conteúdo evidentemente discriminatórios e injuriantes, contendo elementos raciais e gordofóbicos sobre a ofendida ----- com o dolo específico de a injuriar, de modo que se tem por configurado o tipo penal da injuria racial.

Realmente a injuria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, ou procedência racial, sendo associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com intenção de ofender a honra da vítima.

Foi o que se deu no caso dos autos.

Desta feita, ante a tipicidade, a hipótese é de procedência da ação em relação à imputação do acusado como inciso no art. 2-A da Lei 7.716/1989.

Quanto à fixação do valor mínimo da reparação devida pelo dano moral individual mostra-se imperioso que a quantia fixada atenda de forma proporcional e razoável à finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da conduta indevida.

Nesse aspecto, de se ressaltar que o racismo no caso fez com que ----- expressasse como sentiu as barreiras para o livre exercício de seu trabalho, bem como a tristeza pela ofensa perpetrada, afirmando desejo de chorar quando lembra do caso. De outro lado, o acusado externou seu arrependimento, mas sem deixar, ainda, de trazer a tona outros tantos dizeres discriminatórios.

Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada, sem que, todavia, se descure do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa daquele a quem é destinada a indenização.

Dessa forma, sopesando tais elementos, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade reputo adequado o montante equivalente a 10 salários mínimos, ou seja de R\$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais), a ser devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do delito para a ofendida -----.

Ainda, no que se refere ao delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989 a



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 10

condenação do réu ao crime a ele imputado na denúncia é a medida que, também, se impõe.

Neste sentido, primeiramente, convém destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, e como objetivo fundamental, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como prevê expressamente que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*” (art. 5º, XLII, da CF/88).

A legislação infraconstitucional que trata especificamente do tema é a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, mas que vem sendo interpretada de forma extensiva pelos tribunais, que firmou o entendimento de que o conceito de racismo é amplo e inclui outras práticas discriminatórias.

Nessa toada, no julgamento da ADO 26/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou, dentre outras, as seguintes teses:

"I - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "infine");

[...]

III - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural".

Outrossim, o delito em que denunciado o acusado é o previsto no artigo 20, da Lei nº 7.716/89, que prevê a conduta de *praticar, incitar ou induzir a discriminação ou preconceito*.

O tipo protege, portanto, a coletividade, e não a honra subjetiva de pessoa determinada.

O que se objetiva é evitar que a conduta do acusado implique em reforço de uma dinâmica discriminatória sistêmica, que possui a raça como fundamento, e que reforça estígmas e estereótipos negativos, bem como fere o postulado da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci que : “(...) é preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, § 3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas (...)” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 320).

Isto posto, consoante os depoimentos coesos das pessoas que foram ouvidas como informantes e que corroboram o teor dos relatórios de fls. 15/16 e 93/96, tenho que restou cabalmente comprovado nos autos que o acusado, durante conversa com -----, por meio de aplicativos de mensagem, proferiu discurso indubitavelmente discriminatório sob o viés racial e



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 11

de orientação sexual ao afirmar "*não contrata preto*" e "*não contrata veado*", e, em tom de conselho, incitou a testemunha ----- a fazer o mesmo.

No caso em análise, não há dúvida de que o teor das mensagens enviadas extrapolou os limites da liberdade de expressão, assegurado constitucionalmente, constituindo ato ilícito e verdadeiro discurso de ódio, além de pretender expressar superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas.

Note-se, que a versão dos fatos sustentada pelo réu, de que suas palavras foram tiradas do contexto da conversa que mantinha na oportunidade, não tem o condão de infirmar a tese acusatória, uma vez que não se vislumbra nenhum contexto possível que justifique a postura discriminatória ostentada.

Mais ainda, a justificativa do acusado, de que o contexto social vivido no país à época justificava o seu discurso, não só não serve para ilidir a tese acusatória, como confirma as concepções sociais profundamente equivocadas que o réu sustenta, fundamentadas ao que parece em um profundo desconhecimento dos processos históricos que culminaram na construção da identidade nacional.

E, nesse aspecto, em que pese tivesse por interlocutor apenas a pessoa de -----, as ofensas proferidas, constituíram prática de racismo, prática de discriminação que tem por alvo a coletividade de pessoas unidas pelos mesmos traços, com o objetivo de impedir sua participação na vida social em igualdade de condições com as demais parcelas da população.

Nesse passo, vale reproduzir a lição do Professor Adilson Moreira, sobre a reprodução de esteriótipos racistas, trazida pela acusação: "Esteriótipos precisam ser constantemente repetidos para que se tornem uma forma de conhecimento compartilhado, o que pode ocorrer por diversas formas de produções culturais, inclusive pelo humor. A constante circulação de esteriótipos provoca a internalização de percepções negativas que operam na forma de automatismos mentais: a interação com membros de minorias remete o indivíduo a uma rede de significações que pode gerar comportamentos discriminatórios" – Racismo Recreativo – São Paulo: ----- Carneiro, Editora Jandaíra, 2020, p. 60.

Pouco importa seja proferido em conversa particular, sua proliferação, atinge a coletividade, o todo.

Acrescenta-se que o acusado incorreu na conduta delituosa por duas vezes, vez que proferiu discurso discriminatório contra negros e contra a comunidade a LGBTQIA+, ao afirmar que não contrata referidas pessoas.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, por duas vezes, do crime do art. 20 da Lei 7.716/1989 é de rigor sua condenação, também em relação a esta parte da acusação.

Passo, antes de dosar a pena, à análise do pedido formulado pelo Ministério Pùblico de fixação de reparação dos danos morais coletivos causados pela infração penal, conforme o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O dano moral coletivo, instrumento de tutela sancionatória e preventiva de lesões à direitos transindividuais, tem fundamento em nosso ordenamento jurídico em diversos dispositivos legais, dentre os quais destaca-se, o art. 1º da Lei n. 7.347/1985 que possibilita ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, dentre as quais a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 12

Tal modalidade de dano caracteriza-se quando da ocorrência de injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios das coletividades, como se verifica no caso em tela, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita.

Quanto à fixação do valor mínimo da reparação devida pelo dano moral coletivo mostra-se imperioso que a quantia fixada atenda de forma proporcional e razoável à finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da conduta indevida.

Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada, sem que, todavia, se descurte do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa daquele a quem é destinada a indenização (coletividade ofendida).

Dessa forma, sopesando tais elementos, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade reputo adequado o montante equivalente a 10 salários mínimos, ou seja de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), a ser devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do delito, os quais serão, a serem destinados ao Fundo Municipal ou Estadual de Promoção da Igualdade Racial ou entidade análoga.

Presentes, assim, os elementos necessários à caracterização do delito, e inexistindo causas que o excluam ou isentem o réu de pena, é de rigor a sua condenação.

Passo a dosar a pena.

----- informou na primeira parte do seu interrogatório que conta 37 anos de idade, vive em união estável e tem dois filhos de 1 ano e meio e 5 anos de idade. Parou de estudar no terceiro ano do ensino médio pois precisava trabalhar para ajudar em casa. Veio de origem pobre. Trabalha é proprietário e cabeleireiro de um salão. Tem renda mensal aproximada entre R\$ 10.000,00 a R\$ 5.000,00. Mora em casa alugada por R\$ 3.000,00. Nunca foi processado criminalmente antes.

A Certidão de Distribuições Criminais (fls. 223) e a Folha de Antecedentes Criminais (fls. 207/208) do réu foram juntadas aos autos.

O réu é primário.

Art. 2-A da Lei 7.716/1989.

Na primeira fase da dosimetria, não lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, posto que apesar de lamentáveis os fatos, não extrapolaram o que da espécie de crime seria possível esperar, de modo que fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, está presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, do réu. Deixo, contudo, de efetuar qualquer alteração, porquanto a pena já está fixada no mínimo legal (Sumula 231 do STJ).

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento e diminuição.

Em vista da condição econômica declarada pelo réu, fixa-se o dia-multa, em um décimo do salário mínimo.

Art. 20 da Lei 7.716/1989



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 13

Na primeira fase da dosimetria, não lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, posto que apesar de lamentáveis os fatos, não extrapolaram o que da espécie de crime seria possível esperar, de modo que fixo a pena base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, está presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, do réu. Deixo, contudo, de efetuar qualquer alteração, porquanto a pena já está fixada no mínimo legal (Sumula 231 do STJ).

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento e diminuição.

É caso de reconhecer o concurso formal entre os crimes, uma vez que incursão por duas vezes, tal como explicitado acima, no art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89 e uma vez no art. 2-A, da Lei 7.716/89, nos termos do artigo 70 do Código Penal, de forma que aplico a pena mais grave cominada, e, sendo três as condutas perpetradas, a aumento de 1/5 tornando-se definitiva em 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 30 dias-multa.

Em vista da condição econômica declarada pelo réu, fixa-se o dia-multa, em um décimo do salário mínimo.

Assim, torno essa pena definitiva por inexistência de outras causas a se considerar.

A acusação sucumbiu em pequena parte, referente à fixação do valor mínimo dos danos morais coletivos

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu -----, como incursão no art. 2-A da Lei 7.716/1989, bem como, por duas vezes, no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, na forma do artigo 70 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de **02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 30 diasmulta**, no valor de um décimo salário mínimo e, com fulcro no art. 387, IV do Código de Processo Penal, **fixo o valor mínimo de reparação dos danos morais em favor da vitima -----**, decorrentes da infração no valor de **R\$ 15.180,00** (quinze mil, cento e oitenta reais) e **fixo o valor mínimo de reparação dos danos morais R\$ 15.180,00** (quinze mil, cento e oitenta reais) coletivos decorrentes da infração no valor de, a ser devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o ato ilícito, os quais deverão ser destinados ao Fundo Municipal ou Estadual de Promoção da Igualdade Racial ou entidade análoga pelo juízo da execução.

Considerando o montante de pena aplicada e os termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade deverão ser **SUBSTITUÍDAS** por 02 **restritivas de direito**, em consonância com o art. 44, §2º, do Código Penal, que ficam ora estabelecidas na pena de **prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo tempo da pena substituída e que deverá ser determinada no Juízo da Execução, bem como **prestação pecuniária** no valor de 01 saláriomínimo destinada a instituição determinada pelo juízo da Execução, sem prejuízo do pagamento da pena de multa aplicada.

Na hipótese de descumprimento, o regime inicial de cumprimento de pena é o **aberto** nos termos do artigo 33 do Código Penal.

O sentenciado poderá recorrer em liberdade, vez que respondeu ao processo solto



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

sem qualquer intercorrência.

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 14

Custas na forma da lei.

Elabore-se cálculo, que fica desde já homologado, salvo se houve impugnação de alguma das partes.

Comunique-se ao ofendido, consoante determinação legal (CPP, art. 201, § 2º).

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Comunique-se ao Cartório Distribuidor, ao IIRGD e ao TRE.

Intime-se o réu no último endereço por ele fornecido nestes autos. Caso a diligência retorne negativa, expeça-se edital de intimação com o prazo legal, nos termos do art. 392, §1º, do CPP.

Servirá o presente, por cópia, como intimação/ requisição. P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2025.



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
16^a VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

1506197-38.2023.8.26.0050 - lauda 15